



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18378/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa Municipal Conexão Social Maringá, destinado a estabelecer diretrizes e garantias para o acesso digital complementar às informações, orientações e serviços da política municipal de assistência social, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o **Programa Municipal Conexão Social Maringá**, destinado a estabelecer diretrizes e garantias para o acesso digital complementar às informações, orientações e serviços da política municipal de assistência social.

§ 1.º O Programa de que trata esta Lei aplica-se aos canais digitais oficiais utilizados pelo Município para a divulgação de informações, a prestação de orientações e a comunicação com os usuários da política municipal de assistência social, independentemente da tecnologia empregada.

§ 2.º Os recursos digitais terão caráter complementar e não substituirão o atendimento presencial, o atendimento domiciliar, quando assegurado pela legislação, nem os demais meios de acesso necessários à garantia dos direitos socioassistenciais.

§ 3.º O Programa Municipal Conexão Social Maringá não cria, modifica ou substitui serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 4.º A implementação do Programa observará as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, da Política Nacional de Assistência Social e das demais normas aplicáveis.

Art. 2.º São objetivos do Programa Municipal Conexão Social Maringá:

I - ampliar o acesso da população às informações e orientações relativas à política municipal de assistência social;

II - facilitar a identificação dos serviços, programas, projetos, benefícios, equipamentos e canais públicos adequados às necessidades dos usuários;

III - reduzir barreiras informacionais, comunicacionais, tecnológicas e territoriais no acesso aos direitos socioassistenciais;

IV - promover a inclusão digital como instrumento de cidadania e de acesso a direitos;

V - fortalecer a transparência, a clareza e a atualização das informações de interesse dos usuários;

VI - contribuir para a aproximação entre a população e a rede municipal de assistência social, preservadas as competências e as atribuições técnicas dos serviços existentes;

VII - promover ações educativas e informativas, inclusive por meios digitais, sobre direitos, serviços, benefícios e canais de acesso à política municipal de assistência social.

Art. 3.º O Programa Municipal Conexão Social Maringá observará as seguintes diretrizes:

I - universalidade e igualdade no acesso às informações e orientações;

II - complementaridade entre os meios digitais, presenciais, telefônicos e outros canais legalmente disponíveis;

III - acessibilidade, usabilidade e linguagem simples, clara e compreensível;

IV - respeito à dignidade, à autonomia, à privacidade e às condições pessoais e sociais dos usuários;

V - proteção de dados pessoais, sigilo profissional e segurança da informação;

VI - atualidade, confiabilidade e precisão das informações divulgadas;

VII - não discriminação e prevenção da exclusão digital;

VIII - respeito às diretrizes, às normas técnicas e às instâncias de participação e controle social do SUAS;

IX - adequação dos recursos digitais à natureza e ao grau de complexidade das informações e orientações disponibilizadas.

Art. 4.º As informações de interesse geral relativas à política municipal de assistência social, quando divulgadas nos canais digitais oficiais, deverão ser apresentadas de forma organizada, atualizada e acessível, contendo, sempre que aplicável:

I - a identificação e a descrição do serviço, programa, projeto, benefício ou ação;

II - o público a que se destina e os requisitos de acesso;

III - os documentos e os procedimentos necessários;

IV - os endereços, os horários de atendimento e os meios oficiais de contato das unidades competentes;

V - as formas de solicitação, atendimento ou acompanhamento, quando existentes;

VI - a indicação dos canais adequados para situações urgentes ou que envolvam risco pessoal, social ou violação de direitos;

VII - a data da última atualização, quando tecnicamente possível.

§ 1.º O Programa poderá incluir ações educativas e informativas, inclusive mediante cartilhas, vídeos, campanhas, palestras, oficinas e encontros virtuais, quando tecnicamente adequados, para a divulgação de direitos, serviços, programas, projetos, benefícios e canais de acesso à política municipal de assistência social.

§ 2.º A divulgação de informações gerais não poderá expor dados pessoais, condições de vulnerabilidade ou elementos que permitam a identificação indevida de usuários, famílias ou indivíduos atendidos pela rede socioassistencial.

Art. 5.º São garantias dos usuários no acesso digital complementar à política municipal de assistência social:

I - acessar informações públicas de caráter geral sem necessidade de identificação pessoal;

II - não ter negado, restringido ou prejudicado o acesso a direito, serviço, programa, projeto ou benefício em razão da impossibilidade, dificuldade ou recusa justificada de utilização de meio digital;

III - ser informado sobre os canais presenciais ou alternativos disponíveis, quando a demanda não puder ser atendida por meio digital;

IV - receber informações em linguagem compatível com sua compreensão e, quando necessário, em formato acessível;

V - ter preservados o sigilo, a privacidade e a segurança das informações fornecidas em canais digitais oficiais.

Art. 6.º Os conteúdos e os recursos digitais abrangidos por esta Lei observarão a legislação de acessibilidade e buscarão assegurar, conforme a natureza do canal e a viabilidade técnica:

I - compatibilidade com tecnologias assistivas;

II - utilização de linguagem simples e de recursos que favoreçam a compreensão por pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com baixa alfabetização ou reduzida familiaridade digital;

III - disponibilização de alternativas de comunicação compatíveis com as necessidades dos usuários;

IV - acesso por dispositivos móveis e por tecnologias de amplo uso pela população.

Art. 7.º O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito desta Lei observará a finalidade pública, o interesse público, a necessidade, a adequação, a segurança, a prevenção e os demais princípios e regras estabelecidos na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1.º A identificação do usuário e a coleta de dados pessoais somente ocorrerão quando forem necessárias à orientação, ao registro ou ao encaminhamento da demanda, de acordo com a natureza do canal utilizado e a legislação aplicável.

§ 2.º Os canais digitais deverão distinguir, de forma clara, as informações de acesso público das comunicações que exijam identificação, autenticação ou tratamento reservado.

§ 3.º O uso de soluções tecnológicas ou instrumentos de cooperação não autoriza o compartilhamento de

dados pessoais fora das hipóteses e finalidades previstas em lei.

Art. 8.º A utilização de canais digitais em situações de risco pessoal ou social, ameaça ou violação de direitos limitar-se-á à informação, à orientação inicial e ao direcionamento para os serviços ou canais competentes, ressalvadas as funcionalidades regularmente instituídas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos digitais não substituirão avaliações técnicas, concessão ou revisão de benefícios, atendimentos reservados, visitas domiciliares, acompanhamentos especializados ou outros procedimentos cuja realização dependa da atuação de profissional habilitado ou da presença do usuário.

Art. 9.º A aplicação desta Lei alcançará as informações e orientações relacionadas à Proteção Social Básica e à Proteção Social Especial e considerará as necessidades da população urbana, rural e dos distritos, bem como as barreiras enfrentadas por pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Parágrafo único. Serão respeitadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS e das demais instâncias de participação e controle social previstas na legislação do SUAS.

Art. 10. A observância desta Lei independe da criação de aplicativo, plataforma, sistema ou estrutura administrativa específica, sendo admitida a utilização e a adequação dos canais e recursos tecnológicos já existentes no Município.

§ 1.º A definição dos meios tecnológicos, dos canais de comunicação, das integrações, dos fluxos e dos procedimentos operacionais permanecerá no âmbito da competência administrativa do Poder Executivo.

§ 2.º As adequações que impliquem desenvolvimento tecnológico ou nova despesa serão implementadas de forma gradual, conforme o planejamento administrativo, a disponibilidade técnica e as dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. A aplicação desta Lei não implicará, por si só, a criação de cargos, empregos, funções, órgãos ou unidades administrativas, nem a alteração das atribuições dos órgãos e das entidades da Administração Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de agosto de 2026.

WILLIAM GENTIL

Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 16/09/2026, às 08:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0476745** e o código CRC **B66A3AC1**.